

PROJETO DE LEI N° 2.126, DE 2011

(Poder Executivo)

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N°

N° 61

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126, de 2011:

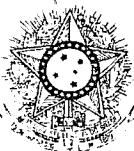
“Art. 16. Na provisão de aplicações de Internet é facultado guardar os registros de acesso a aplicações, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 1º O provedor de aplicações de Internet constituídas na forma de pessoa jurídica, que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, caso decida guardar os registros de acesso a aplicações nos termos do art. 7º, deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de seis meses, nos termos do regulamento.

§ 2º Ordem judicial poderá obrigar, por prazo não superior a seis meses, os provedores de aplicações de Internet que não estão sujeitos ao disposto no § 1º a guardarem os registros de acesso a aplicações de Internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 3º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de Internet que os registros de acesso a aplicações de Internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no § 1º, não podendo ultrapassar doze meses.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a autoridade requerente terá o prazo de sessenta dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no § 1º.



§ 5º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento cautelar, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 4º, hipótese na qual o provedor responsável pela guarda deverá promover a exclusão definitiva dos dados solicitados.

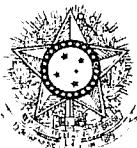
§ 6º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente, dos registros de que trata este artigo, deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 7º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.”

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como previsto no relatório apresentado em plenário, este dispositivo implica uma violação de direitos humanos.

O novo texto amplia as obrigações de guarda de registros. Ao contrário da versão anterior, que previa obrigatoriedade de guarda apenas dos registros de conexão, a versão atual também torna obrigatória a guarda de registros de acesso a aplicações de Internet para um perfil bastante amplo de provedores. Estabelece, portanto, uma espécie de grampo compulsório de toda navegação realizada em grandes sítios eletrônicos, invertendo o princípio constitucional da presunção de inocência. Essa atividade requer investimentos consideráveis e incentivará as empresas obrigadas a guardar dados a utilizá-los comercialmente. Pilares fundamentais deste projeto, nem incentivar que um direito fundamental se torne moeda de troca comercial.



O comando legal proposto fica aquém das recomendações explícitas do Relatório do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas feito pelo Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão (A/HRC/23/40) que sugere i) A atualização e o reforço de leis e padrões legais, ii) Facilitar comunicações privadas, seguras e anônimas, iii) Aumentar o acesso do público à informação, a compreensão e a consciência de ameaças à privacidade, iv) Regulamentação da comercialização de tecnologia de vigilância e v) Promover a avaliação das obrigações internacionais de direitos humanos relevantes.

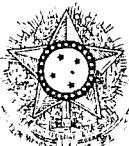
Cabe ressaltar que na União Européia, onde os padrões de proteção à privacidade são mais altos, a Diretiva que trata de retenção obrigatória de registros diz respeito apenas aos registros de conexão, e não aos registros de aplicações. E mesmo a retenção de dados de conexão está tendo sua constitucionalidade questionada.

Na Alemanha, por exemplo, tal previsão foi declarada inconstitucional, levando em consideração o histórico do período nazista, que se aproveitou de bases de dados muito mais simples. A Alemanha foi também o país que, juntamente com o Brasil, apresentou a resolução na Assembleia da ONU sobre o direito à privacidade, aprovada por maioria. Para que no contexto nacional nosso país seja coerente com sua pauta internacional, qualquer guarda de registros deve ser balizada pelos direitos previstos no artigo 7º. Se obrigatória, deve ser por tempo determinado e limitada a registros relativos a fatos específicos. Além disso, qualquer previsão de acesso a estes registros deve ser precedida de ordem judicial e protegida por limites a eventuais abusos.

O Cory Doctorow (escritor de ficção científica, fundador do Open Rights Group e co-editor do blog Boing Boing) uma vez disse que o mercado de redes sociais tinha espaço para alguma empresa ganhar muito dinheiro oferecendo um serviço que garantisse privacidade. Mas o Brasil está prestes a aprovar um dispositivo de lei que fecha essa porta, ao tornar ilegal a opção por não monitorar seus usuários para todo e qualquer “provedor de aplicações de Internet constituído na forma de pessoa jurídica, que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos”.

Nesse contexto, a alteração proposta no caput, torna a guarda facultativa, mesmo para o provedor de aplicações de Internet constituído na forma de pessoa jurídica, que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos. Caso o provedor faça a opção por guardar os registros, em função do seu modelo de negócio, torna-se obrigatório respeitar as garantias que o art. 7º do Marco Civil assegura aos usuários, notadamente em relação à privacidade.

B3



A alteração na parte final do § 3º estabelece, como garantia ao devido processo legal, o limite máximo de 12 meses para a hipótese de a autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público requerer cautelarmente, inclusive por prazo superior ao da regra do § 1º, a guarda dos registros de acesso a aplicações de Internet.

A inclusão dos §§ 4º e 5º tem por objetivo estabelecer para a “Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações” a necessidade de observância das mesmas garantias mínimas previstas no art. 14 para a “Guarda de Registros de Conexão”. Ainda, a inclusão da “exclusão definitiva dos dados solicitados” ao final do § 5º tem por finalidade assegurar a privacidade dos dados na hipótese de o requerimento de guarda vir a perder sua eficácia, seja pelo descumprimento do prazo para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros, previsto no § 4º, seja pelo indeferimento do pedido de autorização judicial.

Deputado **Ivan Valente**
PSOL-SP
AVNE
Silma

Deputada **Lúiza Erundina**
PSB-SP
luzia

Deputado **Vicentinho**
PT-SP

Deputado **Beto Albuquerque**
PSB-RS
beto

Deputado **Pedro Braga**
PT-SP